



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 2ª Câmara de Direito Público

Registro: 2026.0000158349

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível** nº **1013875-89.2022.8.26.0344**, da Comarca de Marília, em que é apelante/apelado AGÊNCIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARÍLIA - AMAE, é apelada/apelante -----.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **2ª Câmara de Direito Público** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento aos recursos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E CYNTHIA THOMÉ.

São Paulo, 2 de março de 2026.

MARCELO MARTINS BERTHE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.205

2ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 1013875-89.2022.8.26.0344

Apelante: Agência Municipal de Água e Esgoto de Marília – AMAE e -----

Apelada: ----- e Agência Municipal de Água e Esgoto de

Marília – AMAE

Juiz sentenciante: Walmir Idalencio dos Santos Cruz



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2ª Câmara de Direito Público

RECURSOS DE APELAÇÃO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. RESPONSABILIDADE CIVIL. 1. PRELIMINAR.

ILEGITIMIDADE ATIVA. Legítima a genitora para ajuizar a demanda visando o recebimento de indenização por danos morais pela morte de seu filho. Irrelevante o ajuizamento de ação anterior pela esposa e filhos do de cujus pelos mesmos fatos. Precedentes. Preliminar afastada. **2. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR**

DANOS MORAIS. CABIMENTO. OMISSÃO DA AUTARQUIA.

Pretensão de indenização por falha no dever de cuidado e segurança com seus funcionários, que resultou na morte do filho da particular.

No caso concreto, da análise detida da prova existente, extrai-se que a autarquia demandada deixou de observar o dever essencial de resguardar a vida e a integridade física de seus servidores, o que se evidencia pela ausência de adoção de medidas elementares de segurança e de fiscalização das atividades laborais. Soterramento que poderia ter sido evitado. Nexo causal evidenciado.

Responsabilidade reconhecida. **3. VALOR INDENIZATÓRIO.** Razoavelmente fixada a indenização e de acordo com os parâmetros fixados na AC nº 1007172-50.2019.8.26.0344. **4. EMENDA CONSTITUCIONAL 113/21.** Após 09.12.2021, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional 113/2021, aplica-se a

2/8

Taxa Selic para fins de correção monetária e juros moratórios, não importando a natureza, seja ela tributária ou não. **5. Sentença mantida. Recursos desprovidos.**

Tratam os autos de recursos de apelação extraídos de Ação de Procedimento Comum, interpostos contra r. sentença de fls. 279/285, proferida pelo **MM. Juiz da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Marília**, que julgou procedente o pedido para o fim de condenar a AMAE ao pagamento de R\$

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2ª Câmara de Direito Público

90.000,00 (noventa mil reais), a título de indenização por danos morais à parte autora, com aplicação da taxa SELIC (artigo 3º da EC nº 113/2021) a partir da data da sentença até o efetivo pagamento.

Rejeitados (fls. 330/331) os embargos de declaração (fls. 290/296).

A Agência Municipal de Água e Esgoto de Marília – AMAE interpôs apelação arguindo, preliminarmente, ilegitimidade da autora. Já existe ação em andamento, com o mesmo objeto, proposta pela esposa e filhos do de cujus. A apelada não fazia parte no núcleo familiar do Sr. ----- . No mérito, não se fazem presentes os pressupostos e elementos ensejadores do dever de indenizar estatal. A hipótese é de culpa exclusiva da vítima, que, consciente de que a escavação deveria ser feita de maneira inclinada, adentrou, sabendo sobre o perigo de deslizamento e soterramento. Subsidiariamente, imprescindível a redução do valor da indenização (fls. 297/310).

Recorreu a particular pretendendo a majoração do valor

3/8

da indenização por danos morais, bem como quanto ao termo a quo dos juros (fls. 336/349).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 358/361 e 362/384).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2ª Câmara de Direito Público

Reconhecida a prevenção da C. 2ª Câmara de Direito Público em razão do anterior julgamento da AC nº 1007172-50.2019.8.26.0344, relatada pela I. Des. Vera Angrisani, os autos foram remetidos a este Relator.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Inicialmente, afasta-se a preliminar de ilegitimidade ativa, posto que a autora é genitora do de cujus (fl. 39) e o fato da esposa e filhos terem ingressado com ação anterior (AC nº 1007172-50.2019.8.26.0344), com o mesmo objeto, não impede que a mãe também ingresse para pleitear dano moral reflexo ou indireto para reparar o sofrimento causado pela omissão da autarquia.

Neste sentido inclusive já decidiu o Col. Superior

Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE EM PLATAFORMA PETROLÍFERA. MORTE DE FILHO. LEGITIMIDADE ATIVA DE ASCENDENTE PARA PROPOR AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OUTRO NÚCLEO FAMILIAR JÁ INDENIZADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RECURSO

4/8

DESPROVIDO. 1. O dano moral advém de dor, angústia, sofrimento, sensações experimentadas singularmente por cada pessoa, envolvendo elevado grau de subjetivismo. 2. Sendo assim, a anterior propositura de ação de indenização por danos extrapatrimoniais pela viúva e filhos do falecido não obsta o direito da genitora deste de reparação por danos morais. 3. Quanto aos danos materiais a legitimidade ativa da mãe é reconhecida pelo v.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2ª Câmara de Direito Público

acórdão recorrido por ter ficado provado que a genitora era dependente econômica do filho falecido. Afirmada a comprovação da dependência econômica, inviável o reexame, desse ponto, na via estreita do especial, conforme a súmula 7/STJ. 4. Os valores estabelecidos em favor de núcleo familiar diverso, em anterior indenização de danos materiais e morais, devem ser considerados quando da fixação do quantum da nova reparação. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp n. 989.406/RJ, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19.09.2013, DJe de 01.08.2014)

No mérito, verifica-se que pretende a particular o recebimento de indenização por danos morais decorrente da morte de seu filho, ----, então servidor público, durante o expediente de trabalho, quando chamado para realizar um serviço de reparação de tubulação em galeria pluvial no Município de Marília.

Segundo consta, no dia 04.09.18, por volta das 11:00h, o filho da particular, juntamente com outros funcionários, trabalhavam dentro de uma vala aberta para reparação de tubulação quando o barranco começou a ceder e acabou soterrando -----, que não resistiu aos ferimentos e acabou falecendo.

5/8

Como bem ressaltado na r. sentença, restou devidamente comprovada a responsabilidade civil da autarquia, já que, segundo testemunhas, não havia estruturas adequadas para a contenção e estabilização das margens do talude onde se realizava a escavação em que atuava o servidor falecido, assim como inexistiam equipamentos mínimos de proteção, a exemplo de cinto de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2ª Câmara de Direito Público

segurança e “cabo de vida”, além de não haver qualquer fiscalização das condições de segurança por parte do DAEM (AMAE) na data dos acontecimentos.

A relação funcional mantida entre o servidor falecido e o DAEM (AMAE) era inequívoca, e o relatório do Centro de Referência em Saúde do Trabalhador aponta que se a escavação fosse feita de maneira inclinada, com a superfície de largura maior que o fundo da vala, evitaria o soterramento do falecido. Restou comprovada a ausência de estruturas para estabilizar as margens, tendo em vista a profundidade da escavação (fl. 59).

Evidenciado, portanto, que o DAEM (AMAE) deixou de cumprir exigências técnicas indispensáveis, especialmente pela inexistência de estruturas adequadas para a contenção do talude, configurando-se, assim, a relação direta entre a omissão no dever de zelo e fiscalização imputável à autarquia municipal e o resultado fatal que vitimou -----, filho da apelante.

De culpa exclusiva da vítima, portanto, não há falar.

Caracterizada a responsabilidade civil de natureza subjetiva da autarquia, em razão de sua omissão quanto à garantia de segurança e de condições apropriadas de trabalho, impõe-se que suporte os prejuízos

6/8

resultantes de tal conduta, revelando-se inevitável a sua condenação ao pagamento da indenização pleiteada.

E quanto ao ponto — danos morais —, foram

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2ª Câmara de Direito Público

razoavelmente fixados (R\$ 90.000,00 – noventa mil reais) e de acordo com o decidido anteriormente por esta C. 2ª Câmara de Direito Público, no julgamento da AC nº 1007172-50.2019.8.26.0344 (fl. 489 daqueles autos).

Finalmente, quanto aos juros, após 09.12.21, deve ser aplicada a Taxa Selic, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de correção monetária e juros moratórios, nos termos da Emenda Constitucional nº 113/2021:

Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Pela leitura do dispositivo acima, tem-se que quaisquer dívidas na qual a Fazenda Pública figure como credora deverão ter aplicabilidade da SELIC para o cálculo de juros e correção monetária, não importando a natureza do débito

Por tais razões, a r. sentença não comporta reparos, devendo ser mantida, inclusive por seus fáticos e jurídicos fundamentos.

7/8

Pelo exposto, **nega-se provimento** aos recursos.

A fim de evitar a oposição de Recurso Embargos de Declaração visando apenas o prequestionamento, e para viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2ª Câmara de Direito Público

matéria infraconstitucional e constitucional deduzida nos autos, sendo desnecessária a citação numérica de todos os dispositivos mencionados (STJ EDcl no Resp 1662728/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02.08.2018).

MARCELO MARTINS BERTHE Relator

8/8